

AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA, ANIMAL E VEGETAL 71205.20.606.2031.8199 Implementação do Setor Produtivo de Mato Grosso do Sul.	F				
	3	3 240	0,00	10.000,00	
	3	4 240	10.000,00	0,00	
SUBTOTAL		240	10.000,00	10.000,00	
FUNDO DE DEFESA E REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS E LESADOS FUNDO DE DEFESA E REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS E LESADOS 71901.18.542.0069.8256 Operacionalização do FUNLES	F				
	3	4 240	57.900,00	0,00	
	3	5 240	0,00	57.900,00	
SUBTOTAL		240	57.900,00	57.900,00	
FUNDO ESTADUAL DE APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO FUNDO ESTADUAL DE APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO 71902.22.661.0069.8261 Manutenção e operacionalização do FAI	F				
	3	3 240	0,00	824.000,00	
	3	4 240	824.000,00	0,00	
SUBTOTAL		240	824.000,00	824.000,00	
TOTAL		100	99.363.175,00	99.363.175,00	
TOTAL		112	800,00	800,00	
TOTAL		240	4.058.482,00	3.367.000,00	
TOTAL GERAL			103.422.457,00	102.730.975,00	

OBS:

- A) INCISOS DO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/64
 1 - SUPERÁVIT FINANCEIRO 3 - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO
 2 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO 4 - OPERAÇÃO DE CREDITO

B) GND - GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

- 1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
 3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES 4 - INVESTIMENTOS
 5 - INVERSÕES FINANCEIRAS 6 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Deliberação nº 13, de 26 de setembro de 2017.

Concede Autorização no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 02/2017, para elaboração dos Estudos Técnicos destinados à adequação de capacidade, reabilitação, operação, manutenção e conservação da Rodovia MS-306.

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROPPP-MS), no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 5º da Lei nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012 e, considerando a 7ª Reunião do Conselho Gestor do PROPPP-MS (CGPPP), realizada em 26 de setembro de 2017,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam autorizados a realizar os Estudos Técnicos para estruturação do Projeto destinado à adequação de capacidade, reabilitação, operação, manutenção e conservação da Rodovia MS-306, por meio de concessão comum:

I - Neovia Infraestrutura Rodoviária Ltda;

II - Moysés & Pires Sociedade de Advogados, como representante do grupo, juntamente com Proficenter Negócios em Infraestrutura Ltda., Matricial Engenharia Consultiva EPP, R Charlier Sistemas Gerenciais S/S Ltda., Tess Consult Soluções e Serviços – Eireli – EPP, B Alvim Engenharia S/S Ltda. – ME, Utilicon Tecnologia e Serviços Ltda;

III - Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.

Art. 2º Os autorizados ficam convocados a comparecer na reunião preliminar, conforme disposto no subitem 8.2 do Edital do PMI nº 02/2017, a realizar no dia 17 de outubro de 2017, às 9h, na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, localizada na Av. do Poeta, Bloco 8, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

EDUARDO CORREA RIEDEL
 Presidente do Conselho Gestor do PROPPP-MS (CGPPP)

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Extrato: Termos de Acordo e aditivos. Base legal e finalidade: previstas na Lei Complementar n. 93, de 05/11/2001 e na Lei Estadual n. 4.049/2011, 30/06/2011. Signatários: Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa abaixo relacionada:
Termo de Acordo:

Segundo Aditivo ao Termo de Acordo n. 845/2013, de 20/07/2017, (processo n. 21/000.152/2012);
 Aditivo ao Termo de Acordo n. 1.115/2016, de 19/09/2017, (processo n. 11/018.698/2016);
 Segundo Aditivo ao Termo de Acordo n. 047/2007, de 23/02/2017, (processo n. 11/028.076/2007).

Extrato do Termo de Rescisão do Contrato de Locação de Imóvel

Nº 0017/2015/SEFAZ

Nº Cadastral 5589

Processo:

11/035.013/2015

Partes:

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ/MS e a Sra. Willian de Oliveira Galindo.

Objeto:

Rescisão consensual, na forma permitida no artigo 79, II, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, e suas posteriores alterações do Contrato de Locação de Imóvel n. 017/2015, a partir de 19 de agosto de 2017.

Ordenador de Despesas:

Guaraci Luiz Fontana

Amparo Legal:

Lei Federal n. 8.666/1993.

Data de Rescisão:

19/08/2017

Data de Assinatura:

18/08/2017

Assinam:

Marcio Campos Monteiro e Willian de Oliveira Galindo

Extrato do Termo de Rescisão do Contrato de Locação de Imóvel

Nº 0023/2013/SEFAZ

Nº Cadastral 2330

Processo:

11/000.065/2014

Orgão:

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ/MS e a Sra. Maria Barbosa Carneiro

Objeto:

Rescisão consensual, na forma permitida no artigo 79, II, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, e suas posteriores alterações do Contrato de Locação de Imóvel n. 023/2013, a partir de 07 de setembro de 2017.

Ordenador de Despesas:

Guaraci Luiz Fontana

Amparo Legal:

Lei Federal n. 8.666/1993.

Data de Rescisão:

07/09/2017

Data de Assinatura:

06/09/2017

Assinam:

Marcio Campos Monteiro e Maria Barbosa Carneiro

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO N. 124/2017 – PROCESSO N. 11/044842/2013 (ALIM n. 26088-E/2013) – REEXAME NECESSÁRIO N. 25/2016– RECORRIDA: Maria Leonora Lima Ferreira – I.E. 28.298.016-4 – Jardim-MS – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Nulo.

EMENTA: ATOS DE LANÇAMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. FALTA DE CLAREZA E INADEQUAÇÃO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS – NULIDADE – CONFIGURAÇÃO – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

É nulo o ato de lançamento cuja motivação não deixa claro que as operações que o justificam são aquelas cuja ocorrência se presume com base em valores recebidos por meio de cartão de crédito ou débito, na parte que excede os valores relativos às operações declaradas ao Fisco.

É nulo o ato de imposição de multa cuja motivação não representa, adequadamente, a infração a que corresponde a penalidade aplicada, como no caso, em que se descreve infração que se caracteriza pelo descumprimento de obrigação acessória e se aplica multa por infração que se configura pelo descumprimento de obrigação principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 25/2016, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovemento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 6 de setembro de 2017.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Valter Rodrigues Mariano – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 17.8.2017, os Conselheiros Valter Rodrigues Mariano, Bruno Oliveira Pinheiro (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli e Jayme da Silva Neves Neto (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

ACÓRDÃO N. 125/2017 – PROCESSO N. 11/046057/2016 (ALIM n. 33739-E/2016) – REEXAME NECESSÁRIO N. 13/2017 – RECORRIDA: Scape Triângulo Distribuidora Autopeças Ltda. – I.E. 28.373.945-2 – Aparecida do Taboado-MS – ADVOGADO: Aleksandros Markopoulou (OAB/SP 215.190-E) – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte.

EMENTA: PROCESSUAL. ANÁLISE ORIGINÁRIA – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE – NÃO CONHECIMENTO. ICMS. OPERAÇÕES PRESUMIDAS SUBMETIDAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MARGEM DE VALOR AGREGADO – OBTENÇÃO POR PROVA DE ADOÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO – INCONTROVÉRSIA. REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LEGITIMIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

O Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para apreciação de inconstitucionalidade ou de legalidade de normas em hipóteses não contempladas pelo art. 102 da Lei n. 2.315/2001 (Súmula n. 7).

No caso de incontrovérsia sobre a Margem de Valor Agregado, obtida por meio de adoção de preços praticados no mercado local, relativamente às mercadorias comercializadas pela autuada, ainda que pelo método de amostragem, deve ser confirmada a decisão singular pela qual se afastou a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, adotada com base nos valores sugeridos pelo fabricante em catálogos próprios, e se considerou margem correspondente ao percentual obtido por meio dos preços efetivamente praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 13/2017, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovemento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 6 de setembro de 2017.